



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N°**  
**(ao PL 1087/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 16-B.....**

.....

**§ 3º.....**

.....

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, deduzido das despesas correspondentes aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que tenham sido reconhecidas diretamente no patrimônio líquido da pessoa jurídica.

.....

**§ 6º.....**

VII - das despesas correspondentes aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que tenham sido reconhecidas diretamente no patrimônio líquido da pessoa jurídica.



.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Embora o propósito de aprimorar a justiça fiscal e fortalecer a progressividade do sistema seja legítimo, a metodologia sugerida incorre em equívocos técnicos e jurídicos relevantes.

Ao adotar o “lucro contábil” puro como base de cálculo, sem considerar os ajustes fiscais previstos em lei, a proposta ignora instrumentos estruturais do sistema tributário que buscam refletir de forma mais fiel a capacidade contributiva das empresas e preservar a coerência entre a tributação e as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e produtivo do país.

A emenda ora proposta corrige essa distorção de maneira pontual e tecnicamente precisa, sem comprometer o objetivo arrecadatório do projeto.

O ajuste visa adequar o cálculo da alíquota efetiva, permitindo a dedução das despesas correspondentes aos juros pagos ou creditados a titulares, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio (JCP), calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Trata-se de reconhecer, no cálculo da alíquota efetiva, valores que, embora legítimos e previstos na legislação, muitas vezes são contabilizados diretamente no patrimônio líquido da pessoa jurídica, refletindo a realidade econômica das empresas.

O regime dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) é um dos mecanismos mais importantes da estrutura tributária brasileira voltada ao fomento da capitalização empresarial.

Criado em 1995, o JCP busca corrigir uma assimetria histórica entre o tratamento tributário do capital próprio e o do capital de terceiros, estimulando



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4680478278>

as empresas a financiarem suas atividades com recursos próprios, em vez de depender exclusivamente de endividamento.

Essa medida contribui para a solidez financeira das empresas, reduz o risco sistêmico e incentiva o investimento produtivo de longo prazo. Além disso, o JCP cumpre relevante papel econômico ao promover maior neutralidade entre as fontes de financiamento e ao estimular a distribuição formal de lucros, favorecendo a transparência contábil e a arrecadação do Estado.

Desconsiderar o tratamento fiscal dos JCP e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva de tributação resultaria em uma distorção grave. Na prática, isso significaria penalizar empresas que seguem as normas contábeis e tributárias vigentes, tratando como vantagem indevida o que, em verdade, é um mecanismo legítimo de remuneração do capital.

Tal interpretação não apenas violaria o princípio da legalidade e o comando expresso da Lei nº 9.249/1995, como também afetaria negativamente o ambiente de negócios, ao desestimular o investimento de capital próprio e favorecer o endividamento empresarial.

O resultado seria um retrocesso na política econômica e fiscal, com impactos diretos sobre a competitividade, a previsibilidade e a segurança jurídica.

Se essa correção não for incorporada ao texto, o resultado inevitável será o aumento do contencioso administrativo e judicial, sem qualquer ganho efetivo de arrecadação para o Estado.

Empresas que utilizam o JCP de forma legítima, conforme previsto em lei, serão levadas a contestar cobranças indevidas, gerando insegurança jurídica e custos adicionais tanto para o contribuinte quanto para o Fisco. Em vez de fortalecer a arrecadação, a proposta acabaria por ampliar o litígio tributário e desorganizar a lógica de neutralidade e coerência do sistema fiscal.

A presente emenda, portanto, visa assegurar a harmonia do ordenamento jurídico, a segurança tributária e a coerência entre a legislação vigente e as políticas econômicas de incentivo ao investimento produtivo. Ao preservar o tratamento fiscal dos Juros sobre o Capital Próprio, reforça-se a racionalidade do sistema tributário e a previsibilidade necessária para o

planejamento das empresas, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação desta emenda, que fortalece a estabilidade institucional, estimula o investimento produtivo e reafirma o compromisso do Estado com um sistema tributário justo, equilibrado e orientado ao desenvolvimento econômico sustentável do país.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4680478278>